

**Recurso Especial n.º 190.361 – SP  
(Primeira Turma)**

Recorrente : União  
Recorridos : Julio Inácio da Silva Filho e Outros  
Relator : O Sr. Ministro Garcia Vieira

**EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – UNIÃO  
E AUTARQUIAS – IMPOSSIBILIDADE –  
IRREVERSIBILIDADE.*

*Estando a sentença proferida contra a União e suas autarquias  
sujeita ao duplo grau de jurisdição, não pode haver anteci-  
pação da tutela contra a União.*

*Existindo o perigo de irreversibilidade do provimento, não há  
como ser concedida a tutela antecipada.*

*Recurso provido.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Relator os Exmos. Sr. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e José Delgado.

Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Brasília, 03 de dezembro de 1998 (data do julgamento)

**Ministro José Delgado**  
Presidente

**Ministro Garcia Vieira**  
Relator

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: - A UNIÃO interpõe recurso especial (fls. 96-104), arrimada na Constituição Federal, artigo 105, III, *a*, insurgindo-se contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela com o escopo de determinar a suspensão do desconto da contribuição previdenciária dos servidores públicos federais no percentual de 12%, conforme dispõe a Medida Provisória n.º 560/94.

Sustenta violação ao artigo 231 da Lei n.º 8.112/90 e aos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/91.

Sustenta estarem ausentes os requisitos para concessão do provimento antecipado.

Pede provimento.

Sem contra-razões (fls. 112).

Despacho (fls. 113) admitiu o recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (RELATOR): Sr. Presidente – Apon-ta a recorrente, como violados, os artigos 273, incisos I e II do CPC, 231 da Lei n.º 8.112/90 e 8º e 9º da Lei n.º 8.162/91, versando sobre questões devidamente prequestionadas.

Conheço do recurso pela letra *a*.

Para ser concedida a tutela antecipada é preciso existir prova inequívoca e o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273 do CPC). Ela não

será concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º). Ora, estes pressupostos não estão atendidos no caso concreto. Não existe a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem está caracterizado o abuso de direito de defesa ou o intuito protelatório e existe o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Se a própria sentença proferida contra a União e suas Autarquias está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II e III do CPC), não pode haver antecipação da tutela contra a União e o pressuposto da irreversibilidade (art. 273, § 2º), impede a sua antecipação da tutela contra a União para o fim colimado nesta ação e os pagamentos pela União são feitos na forma do artigo 100 da Constituição Federal, o que impede a antecipação da tutela contra ela. O Colendo STF na ADC 4, em Sessão Plenária no dia 11.02.98, suspendeu, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97, restando ainda os efeitos futuros dessas decisões antecipadas já proferidas contra a União. O STJ, no Recurso Especial n.º 165.880-SP, DJ de 03.08.98, Relator Ministro José Delgado, decidiu que:

“1. O instituto da antecipação da tutela (art. 273, CPC) deve ser homenageado pelo Juiz quando os pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão se tornarem presentes.

2. Tutela antecipada concedida para suspender contribuições previdenciárias que se revoga, face o pronunciamento do STF na medida liminar da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 4), em Sessão Plenária do dia 11.02.98, impedindo a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

3. Recurso provido.”

Dou provimento ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO****(Primeira Turma)**

Nº. Registro: 98/0072539-3

RESP 00190361/SP

PAUTA: 03.12.1998

JULGADO: 03.12.1998

Relator

Exmo. Sr. Ministro GARCIA VIEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO

Subprocuradora-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. MARILENE DA COSTA FERREIRA

Secretária

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA SOATO

**AUTUAÇÃO**

Recte. : União

Recdo. : Julio Inácio da Silva Filho e outros

Advogado : Antônio Rodrigues de Rezende Júnior

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto

Gomes de Barros e José Delgado. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de dezembro de 1998.

**Maria Auxiliadora R. R. Soato**  
Secretária